



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 890D3-E632B-9249C



Decisão Monocrática 01069/2023-5

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 04647/2023-6

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMS - Prefeitura Municipal de Serra

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Representante: IGOR ELSON BROMONSCHENKEL DE ALMEIDA

Responsável: DAYSE MARIA OSLEGHER LEMOS, ANTONIO SERGIO ALVES VIDIGAL,
KARLA VIANNA GOMES, RICARDO SAVACINI PANDOLFI



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

PROCESSO TC: 4647/2023-6
UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Serra - PMS
CLASSIFICAÇÃO: Controle Externo - Fiscalização – Representação
RESPONSÁVEIS: Antônio Sergio Alves Vidigal
Dayse Maria Oslegher Lemos
Ricardo Savacini Pandolfi
Karla Vianna Gomes
REPRESENTANTE: Igor Elson Bromonschenkel de Almeida

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR

I. RELATÓRIO

Trata-se de denúncia, com pedido de medida cautelar, apresentada pelo Vereador do município de Serra Sr. Igor Elson Bromonschenkel de Almeida em face do Pregão eletrônico 019/2023 expedido pela Prefeitura Municipal de Serra, objetivando a escolha de proposta mais vantajosa de Registro de Preços: visando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços na gestão de saúde e segurança do trabalho, inserção e transmissão dos dados do e-social, referente aos eventos de saúde e segurança do trabalho, prevenção de riscos contemplando, engenharia de segurança do trabalho, saúde ocupacional, serviços de terapia complementar (fisioterapia, fonoaudiologia, psicologia, terapeuta ocupacional, nutricionista e outros serviços similares), com locação e/ou cessão de mão de obra, realização de exames clínicos e complementares, SESMT completo para assistência ao servidor público municipal.

Para conduzir os tramites foi aberto o Processo Administrativo nº 206/2023 SEAD, e as despesa foram devidamente aprovadas pelo COAD, segundo condições, quantidades e exigências estabelecidas no referido Edital e seus anexos.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

Em síntese, alega o denunciante que o edital ora mencionado, é omissivo na qualificação técnica, quanto a exigência da Certidão de Acervo Técnico - CAT, certidão em que é possível conferir o serviço exercido pelo profissional em seu acervo técnico onde se comprova sua experiência.

Neste sentido requer o denunciante seja conhecida presente denúncia, nos termos apresentado, para ser determinada a suspensão liminar dos efeitos do Pregão eletrônico 019/2023, e ao final, julgada procedente, a fim de que a Administração Pública seja compelida a empreender as devidas providências em relação aos fatos narrados.

II. DA ADMISSIBILIDADE

Da análise da documentação apresentada, verifica-se que atende aos requisitos de admissibilidade para processamento como Representação, nos moldes prescritos pelos arts. 181¹ do RITCEES (Resolução TC 261/2013) e 94² da Lei Orgânica desta Corte de Contas (Lei Complementar 621, de 08.03.2012).

III. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise inicial dos autos, o pedido de Medida Cautelar é observado na petição Inicial, peça eletrônica 01020/2023-1.

¹ Art. 181. Serão recebidos pelo Tribunal como representação os documentos encaminhados por agentes públicos comunicando a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do exercício do cargo, 171/5182 172 emprego ou função, bem como os expedientes de outras origens que devam revestir-se dessa forma, por força de lei específica.

² Art. 94. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I - ser redigida com clareza;

II - conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

III - estar acompanhada de indício de prova;

IV - se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;

V - se pessoa jurídica, prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

§ 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.

§ 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia.

§ 3º Na hipótese de não conhecimento, a decisão deverá ser submetida ao Plenário.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaid, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

Sopesando os fundamentos que alicerçam a presente denúncia, avalio imperiosa a requisição de informações com vistas a subsidiar a completa formação do juízo cognitivo sumário acerca das questões impugnadas, sobretudo, o pedido de concessão de medida cautelar a este Tribunal.

IV. DECISÃO

Ante o exposto, **DECIDO** pelo **CONHECIMENTO** da presente Denúncia nos termos regimentais e, com base no art. 125, §3º da Lei Complementar nº 621/2012³, c/c o art. 307, §1º do RITCEES – Res. 261/2013⁴ e, pela **NOTIFICAÇÃO** dos Responsáveis Senhor Antônio Sergio Alves Vidigal, responsável pela Prefeitura Municipal de Serra, a Sra. Dayse Maria Oslegher Lemos – Ex-Secretária Municipal, o gestor da Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento - SEGEPLAN (conforme Decretos Municipais Nº 4.600, e Nº 4.601 de 31 de Maio de 2023) Sr. Ricardo Savacini Pandolfi, bem como a Sra. Karla Vianna Gomes – Pregoeira municipal Oficial, para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, em relação aos fatos narrados na Petição inicial 01020/2023-1 (peça 2), cuja cópia deverá ser encaminhada juntamente com os Termos de Notificação.

À Secretaria Geral das Sessões para as providências necessárias.

RODRIGO COELHO DO CARMO

Conselheiro Relator

³ Art. 125. São medidas cautelares, dentre outras previstas nesta Lei Complementar:
(...)

§ 3º Se o Relator ou o Presidente do Tribunal de Contas entender que, antes de ser adotada a medida cautelar, deva o responsável ser ouvido, determinará a sua notificação, por despacho monocrático, para prestar informações no prazo de até cinco dias.

⁴ Art. 307. Autuado e distribuído, o processo será encaminhado diretamente ao Relator, ou ao Presidente, na hipótese do art. 20, inciso XXII, deste Regimento, com absoluta prioridade, para análise.

§ 1º Se o Relator entender que, antes de ser adotada a medida cautelar, o responsável deva ser ouvido, determinará a sua notificação, por decisão monocrática preliminar, para prestar informações, no prazo de até cinco dias.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaid, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913